



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013935-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Cajuru, em que é agravante J P SILVA CARVALHO CONSTRUTORA LTDA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41514.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013935-05.2025.8.26.0000 – CAJURU.

AGRAVANTE: J P SILVA CARVALHO CONSTRUTORA LTDA.

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO. Decisão que rejeitou a os embargos à execução em relação à capitalização de juros diária. Embargos que prosseguiram em relação ao seguro prestamista. Pretensão de reforma da r. decisão de rejeição. DESCABIMENTO. Capitalização de juros diária expressamente ajustada em cédula bancária, sendo desnecessária indicação da taxa diária independente, tendo em vista a pactuação clara de taxa mensal e anual superior ao duodécuplo, o que atende aos requisitos legais e jurisprudenciais (Súmulas 539 e 541 do STJ). Inexistência de excesso de execução no tocante à cobrança da capitalização diária de juros. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 905/906, declarada a fls. 913/916, dos embargos nº 1000885-18.2024.8.26.0111 opostos à execução nº 1000611-54.2024.8.26.011, movida por Banco Bradesco S/A contra J. P. Silva Carvalho Construtora Ltda. e outros, que rejeitou os embargos à execução em relação à capitalização diária de juros, com prosseguimento dos embargos em relação ao seguro prestamista.

Inconformada, a embargante interpôs o agravo de instrumento, discorrendo sobre a observância do disposto no art. 917, § 3º, do CPC. Pleiteou o provimento do recurso para a reforma da r.

decisão. Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

Houve apresentação de contrarrazões a fls. 58/61.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O cerne do inconformismo reside na rejeição dos embargos à execução no tocante à alegação de excesso de execução pela incidência indevida de capitalização diária na cédula de crédito bancário Empréstimo– Capital de Giro nº 16.145.403 (fls. 431/439 da ação).

Pois bem.

A decisão de rejeição parcial dos embargos à execução interpostos pela ora agravante se baseou na inexistência de apontamento do valor que a recorrente entendia como indevido quanto à capitalização diária de juros do contrato referido.

Diversamente do alegado, as planilhas de fls. 440/443 (da ação principal) apresentam apenas cálculos referentes à exclusão do seguro prestamista, chegando ao valor de R\$ 540.992,86 (fls. 442), sem qualquer valor referente à incidência capitalização diária de juros, o que impede ao r. Juízo saber qual o valor que a agravante estava impugnando a esse título.

Outrossim, deve ser ressaltado que a capitalização diária de juros é admitida se expressamente pactuada, o

que ocorreu no presente caso. A cédula de crédito bancário (CCB) permite capitalização diária, desde que a taxa anual seja superior ao duodécuplo da mensal, o que permite a presunção de pactuação clara, segundo a orientação do STJ (Súmulas 539 e 541).

Inexiste exigência de menção isolada da taxa diária, bastando a inequívoca pactuação da periodicidade inferior a um ano. Logo, não há abusividade ou irregularidade a reparar.

Por fim, como bem pontuado na r. decisão recorrida, a não indicação do valor que a agravante entende indevidamente cobrado à título de capitalização diária de juros impede a análise de qualquer abusividade de cobrança por parte do agravado, devendo ser mantida a rejeição parcial dos embargos à execução neste ponto de acordo com art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC e com a súmula 381 do C. STJ.

Assim, a decisão agravada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

RELATOR